



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 035/2024

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 035/2024, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPOS A, B e E), conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I), no Municipais de Sinimbu/RS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.392.348/0001-60, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, informando o que se segue:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Sessão Pública para disputa de preços está marcada para o dia 11 de setembro de 2024, às 09h00.

De acordo com o Item 21 do Edital, “Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório, objeto e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, diretamente na plataforma do Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 09/09/2024, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

#### **2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Em linhas gerais, a impugnante solicita alteração do edital quanto ao item, que se apresenta a seguir resumidamente:

##### **DA AUSÊNCIA DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICAS PARA TRATAMENTO DOS RESÍDUOS (AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO)**

Aduz que o dital deve exigir Licença Ambiental de Operação - LAO em vigor para realização de: coleta e transporte, para a realização de tratamento através de autoclave e para a realização tratamento através de incineração e licença ambiental de destinação final de resíduos de serviços de saúde em aterro devidamente licenciado, ou seja, seriam necessárias pelo menos 4 (quatro) LAO's para comprovar que a licitante tem permissão legal para realizar TODAS as atividades objeto da presente licitação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

---

**DA EXIGÊNCIA CORRETA QUANTO O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA**

Aduz que a exigência não está de acordo com o que preconiza a Lei de Licitações. A referida normativa, exigiria que o atestado técnico deve estar REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO COMPETENTE, conforme o art. 67 da lei 14.133/2021;

**DA SUBCONTRATAÇÃO DA PARCELA DE MENOR RELEVANCIA TÉCNICA**

Entende a impugnante que os RSS necessitam de tratamento antes de serem encaminhados para sua destinação final, sendo esta etapa a de MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta causaria prejuízo ambiental, podendo sofrer o município sanções. Aduz que o tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos, e a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz que os resíduos poderão se encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado, e por isso, não se vê viável e admissível à subcontratação integral desta etapa dos serviços.

**3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

O Agente de Contratação - Pregoeiro do Município de Sinimbu/RS, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com base na cláusula 21 do edital. Tem o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

**4. DO MÉRITO E ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES**

Quanto ao mérito temos, antes, que analisar alguns preceitos e princípios. Segundo definição proposta por Meirelles (2015, p302), “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. Assim:

4.1. Quanto a alegação de falta de exigência de documentos em legislação especial como condição de habilitação, o edital de pregão eletrônico nº 035/2024 em sua condição de habilitação prevê a apresentação da documentação prevista no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos,

“Para fins de participação neste pregão, como condição de HABILITAÇÃO, as empresas interessadas deverão atender o que está disposto no item 3 do edital”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

Neste sentido, o edital não foi omissos eis que em seu item 16.6, traz a seguinte exigência como CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO:

16.6. Como requisitos indispensáveis da assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar os documentos **comprovando o cumprimento das condicionantes e legislação vigente afeta ao objeto**, conforme estabelecido no Anexo I – Termo de Referência.

Transpondo o estabelecido no Anexo I – Termo de Referência, igualmente não foi omissos eis que em seu item 7, traz a seguinte exigência:

7. DA EXIGÊNCIA DE CONDIÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL PARA A CONTRATAÇÃO

- **Licença de operação** emitida pela FEPAM, ou órgão competente, **para transporte** dos resíduos sólidos Classe I, conforme legislação vigente;
- **Licença de operação para destinação final** em aterro industrial Classe I e II, dos resíduos sólidos (grupo B), **conforme legislação vigente**, ou contrato com empresa terceirizada, que possua esta licença;
- **Licença de operação** da FEPAM, ou **órgão competente, para tratamento** dos resíduos infectados, ou contrato com empresa terceirizada, que possua esta licença;
- Comprovante de conformidade com o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos).

Portanto, a nomeação de alguns licenciamentos obrigatórios e seus órgãos emissores competentes não exclui qualquer outro atinente ao objeto, que deve ser apresentado e mantido pelo licitante vencedor durante toda a contratualidade.

Também, a minuta de contrato Anexo II do edital, na cláusula nona em relação às obrigações do contratado, tem a mesma exigência quanto ao cumprimento da legislação específica, qual seja:

9.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias **e as demais previstas em legislação específica**, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

Deste modo, não se pode confundir a Habilitação para participação no processo licitatório (previsto no item 5 do edital) com a documentação para assinatura contratual o qual deverá ser atendido pela licitante vencedora quanto ao cumprimento das condicionantes e legislação afeta ao objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

Assim, quanto as **condicionantes de qualificação exigidas** para Contratação, **exclusivamente ao Licitante vencedor**, entende-se que **restam adequadas e de acordo** com o presente objeto, conforme a Lei 14.133/2021.

4.2. Quanto a alegação da exigência correta do atestado de capacidade técnica, devendo este ser emitido pelo conselho profissional competente, como aduz a demandante, o edital de pregão eletrônico nº 035/2024 em sua condição de habilitação prevê a apresentação da documentação prevista no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos,

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

c) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através de, no mínimo, 01 (um) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que executou serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, qual seja, recolhimento de resíduos oriundos dos serviços de saúde, transporte e destinação final dos grupos (A, B e E).

Ocorre que, o Anexo I – Termo de Referência do edital, traz a seguinte redação na DEFINIÇÃO DO OBJETO:

O objeto desta aquisição se enquadra na descrição de bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais do mercado conforme o disposto no art. 6º, XIII, da Lei n.º 14.133/21.

Se faz fundamental esclarecer que, uma vez definido como **sendo um serviço comum dentro dos critérios legais e não havendo maior complexidade**, a avaliação da capacidade técnica da empresa mediante apresentação de Atestados não se amolda aos mesmos exigidos para obras e serviços de engenharia quanto a exigência de serem emitidos pelo conselho profissional competente previstos no art.67, inciso II eis que o art. 67 § 3º a Lei 14.133/2021, para avaliação desta documentação, traz a seguinte redação:

Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (grifo nosso).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

Portanto, também neste ponto, entende-se não assiste razão a empresa ora demandante.

4.3. Quanto a alegação da subcontratação da parcela de maior relevância, como aduz a demandante, o Anexo I – Termo de Referência do edital de pregão eletrônico nº 035/2024 em sua avaliação, nos requisitos da contratação assim define:

Para fornecimento dos objetos pretendidos, os interessados deverão comprovadamente ser atuantes em ramo de atividade compatível com o objeto deste Termo (condição Técnico-operacional), possuindo equipamentos adequados para o recolhimento dos resíduos, com respectivos motorista e coletor.

Não Será admitida a subcontratação do Objeto, exceto para o exaurimento e destinação final dos rejeitos. Neste caso, quando da contratação, o Licitante vencedor deverá apresentar comprovação da destinação final com o devido Licenciamento ambiental.

O edital prevê a possibilidade de subcontratação dos serviços, mesmo ciente que a responsabilidade permanecerá com a empresa que vier a ser contratada, inclusive a ela recaindo sanções.

A subcontratação ocorre nos casos em que o contratado substabelece parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro interessado, totalmente estranho ao pacto. Isso com o objetivo de que o terceiro execute o objeto contratado em seu nome.

Assim, a subcontratação é a transferência a terceiros de parte ou de todo o objeto da contratação. A empresa contratada repassa a terceiros partes da obra ou do serviço que lhe foi contratado pela Administração, sem se abster das responsabilidades oriundas do contrato.

Desta forma, o art 122 da Lei 14.133/2024, estabelece os critérios para definição da subcontratação, qual seja:

Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Desse modo, a lei autoriza que a Administração avalie em cada caso a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados.

Sobre o assunto, é importante rememorar que, dentre as características essenciais do contrato administrativo, figura a personalidade, vale dizer, a execução do contrato deve ser promovida por aquele que se obrigou perante a Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

Pública (natureza intuitu personae), sendo apenas excepcionalmente aceita a subcontratação. Ainda, insta ressaltar que o instituto da subcontratação exige previsão editalícia, a teor próprio do § 2º do art 122 da Lei 14.133/2024, que estabelece os critérios para definição da subcontratação, qual seja:

“Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação”.

A subcontratação de um contrato de obra, serviço ou fornecimento é perfeitamente lícita, desde que esteja prevista expressamente no edital e no contrato, até o limite ali consignado e a responsabilidade originária da contratada permanece inalterada. Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo.

O transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos envolve uma cadeia de instrumentos e estrutura de elevado custo, que podem, inclusive, se dar de forma combinada entre tratamento e destinação final, por exemplo.

Eventual limitação da subcontratação de alguma das etapas em específico pode inviabilizar a participação no certame, frustrando o processo licitatório, ou, em um cenário mais gravoso, limitar a tal que ponto de ser direcionada a apenas 01 licitante.

Portanto, também neste ponto, entende-se não assiste razão a empresa ora demandante.

Com base nesta avaliação, a qual me filio, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico de nº 035/2024 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito à Lei de nº 14.133/2021, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser mantidos em seus termos.

## 5. DA DECISÃO

Assim, **conheço da impugnação**, por tempestiva e, **no mérito, entendo que NÃO assiste razão à impugnante**, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pleito. Restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, devolvendo-se os prazos com nova data e horário da sessão pública do certame.

Este é o parecer. Para decisão da autoridade superior.

Sinimbu, 21 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ADILSON HIRSCH  
Data: 23/10/2024 08:21:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADILSON HIRSCH  
Pregoeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SINIMBU**  
PODER EXECUTIVO

---

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca do não provimento da impugnação, da desnecessidade de alteração das regras do Edital, bem como a manutenção do seu inteiro teor, devolvendo-se o prazo legal. Determino que se promova a publicidade da decisão.



Documento assinado digitalmente  
**SANDRA MARISA ROESCH BACKES**  
Data: 23/10/2024 08:24:45-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

SANDRA MARISA ROESCH BACKES  
Prefeita Municipal